

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para dispor sobre a validade do mesmo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 10 da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para dispor sobre a validade do mesmo em caso de reajuste tarifário.

Art. 2º O art. 10 da Lei 7.418/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Havendo reajuste tarifário, os Vales-Transporte já distribuídos aos trabalhadores mantêm sua validade, sendo vedado à empresa operadora do sistema de transporte coletivo público exigir qualquer complementação em espécie. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do Vale-Transporte representou uma conquista importantíssima para os trabalhadores brasileiros. Com ele, o empregador fornece aos seus empregados o número de Vales suficiente para os deslocamentos de casa para o trabalho (e vice-versa) durante o mês, descontando apenas um percentual de 6% do salário básico do trabalhador.

O sistema significa maior segurança, tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores. De um lado, o trabalhador já sabe de antemão a parcela do salário comprometida com o seu próprio transporte e tem garantido o meio de comparecimento ao trabalho. Por seu

turno, o empregador ganha com a redução do absenteísmo. Também para as empresas operadoras do transporte coletivo público o Vale-Transporte é interessante, uma vez que o sistema conduz a uma antecipação de receita.

Um ponto, entretanto, merece reparo: o texto legal vigente estabelece que os Vales-Transporte perdem sua validade decorridos 30 dias da data do reajuste tarifário. Com isso, os trabalhadores são, muitas vezes, obrigados a completar a diferença do preço do bilhete de passagem, incorrendo em um ônus absolutamente injusto.

Pode-se até mesmo admitir que a determinação tinha razão de ser à época em que a Lei 7.418/85 foi editada, uma vez que as altas taxas de inflação então imperantes no País corroíam o valor de face dos Vales em pouco tempo. Atualmente, entretanto, com a inflação estabilizada em níveis aceitáveis, isso não se justifica mais. Afinal, se o Vale-Transporte representa, para a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, o pagamento adiantado pela prestação do serviço, é inconcebível que o trabalhador ainda tenha que arcar com uma complementação em caso de reajuste tarifário.

Diante da relevância do projeto de lei ora oferecido à apreciação da Casa para a correção desse problema, espera-se contar com o apoio de todos os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA